por "Cruzeiros", e acrescente-se no final " e de conformidade com o disposto no artigo 2º desta Lei".

Art 5º - No artigo 15, substitua-se a expressão "10 BTN's" por Cr$ 15.000,00 (quinze mil Cruzeiros).

Art 6º - O lançamento do tributo dar-se-á em 15.03 de cada exercício financeiro; após este prazo, o seu valor será corrigido pelo índice de inflação acumulado até o mês anterior ao do pagamento e demais acréscimos previstos no Código Tributário Municipal.

Art 7º - Fica revogada a Lei Nº 02/82, de 14.04.82.

Art 8º - Fica instituído o mapa de apuração mensal do ISS, para as Instituições Financeiras, que deverá ser preenchido diariamente e arquivado na agência, para fins de fiscalização.

Art 9º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Em Rio Azul, 10 de dezembro de 1991.

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 98/91

A Câmara Municipal de Rio Azul, Estado do Paraná, decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, que terá as seguintes atribuições:

I - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicos e privados, integrantes do Sistema Único de Saúde do município;

II - Formular as estratégias e controlar a execução da Política Municipal de Saúde;

III - Definir as prioridades de saúde;

IV - Enunciar as diretrizes de elaboração do Plano Municipal de Saúde;

V - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços oferecidos pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Único de Saúde no município;

VI - Acompanhar a programação e a gestão financeira e orçamentária, através do Fundo Municipal de Saúde;

VII - Emitir parecer quanto à localização de unidades prestadoras de serviços de saúde, públicas ou privadas, participantes do Sistema Único de Saúde do município;

VIII - Definir as prioridades para a celebração de contrato entre o setor público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde à rede complementar do Sistema Único de Saúde, conforme disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 199 da C.R.F.B.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

I - Um representante da Secretaria de Saúde ou órgão municipal equivalente;

II - Um representante da Secretaria Municipal de Educação, ou órgão equivalente;
III - Um representante da Secretaria Municipal de ação social ou equivalente;
IV - Um representante do órgão municipal de saneamento, quando houver;
V - Um representante do Sistema Único de Saúde, esfera estadual ou federal, a nível municipal;
VI - Um representante dos prestadores privados contratados pelo Sistema Único de Saúde,
VII - Um representante dos prestadores filantrópicos e beneficentes;
VIII - Um representante das entidades de profissionais de saúde;
IX - Um representante dos usuários dos serviços de saúde ou similares;
X - Um representante dos sindicatos e entidades patronais;
XI - Um representante dos sindicatos de trabalhadores,
XII - Um representante das associações de portadores de deficiências e patologias;
XIII - Representantes de outras entidades e associações a serem definidas pela Assembléia Geral do CMS;
XIV - Um representante da Câmara Municipal;
XV - O diretor clínico do Hospital de Caridade São Francisco de Assis.

Art. 3º. Será guardada uma relação de proporcionalidade paritária entre o conjunto da representação dos prestadores de serviços públicos ou privados e o conjunto da representação dos usuários do Sistema Único de Saúde do município.

§1º - A representação dos profissionais de saúde e trabalhadores do SUS do município será definida por indicação

conjunto das entidades representativas das diversas categorias e não poderá diminuir a representação dos usuários do Sistema, que terá sempre reservado o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total dos membros do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 4º - Os membros do CMS serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - Os representantes do poder público municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal;

II - O representante das esferas estadual e federal do SUS serão indicado respectivamente pelo Secretário Estadual de Saúde e pela autoridade federal correspondente;

III - Os representantes da sociedade civil, previstos nos incisos IX a XIII, do artigo 2º, desta Lei serão indicados pelos respectivos entidades, guardando relação de proporcionalidade com o número de entidades existentes em cada categoria.

§ 1º - A proporcionalidade da representação das entidades civis obedecerá a seguinte orientação:
número de entidades existentes/categoria número de vagas no CMS

1 a 5	1
6 a 10	2
10 a 15	3
+ de 16	4
cada 10, acima de 16	1 adicional

§ 2º - Será considerado como existente, para fins de participação no CMS, a entidade que comprovar funcionamento ativo, conforme normas a serem estabelecidas no Regimento Interno do Conselho e tiver estatuto registrado.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - Serão substituídos mediante solicitação da entidade representada ao Prefeito Municipal (ou a Diretoria do CMS);

II - Terão seu mandato extinto caso faltem, sem motivo justificado a 3 reuniões consecutivas ou 5 intercaladas no período de 1 ano;

III - Terão mandato de 2 anos cabendo recondução;

IV - Possuam funções não remunerada no CMS, e consideradas como relevante serviço prestado à saúde da população;

V - Cada entidade participantes indicará um membro e um suplente.

Art. 6º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradoras do CMS as instituições formadas de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo da sua condição de membros.

II - Poderão ser convidadas as pessoas ou instituições de notório conhecimento para assessorar o Conselho Municipal de Saúde em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas entre as instituições e entidades-membros do Conselho Municipal de Saúde, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Saúde terá uma diretoria eleita diretamente por sua Assembléia Geral, com os seguintes cargos e respectivas atribuições:

I - Presidente
II - Vice-Presidente
III - Secretário Executivo

§ único - O mandato da diretoria será de 2 anos com possibilidade de recondução.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Saúde terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas gerais:

I - O órgão de deliberação máximo é a Assembléia Geral;

II - A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocada pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

III - Cada membro do Conselho Municipal de Saúde terá direito a um único voto na Assembléia Geral;

IV - As Assembléias Gerais serão instaladas com a presença da maioria dos membros do Conselho Municipal de Saúde, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes;

V - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em Resoluções;

VI - A Diretoria do Conselho Municipal de Saúde poderá deliberar "ad-referendum" da Assembléia Geral;

VII - O Conselho Municipal de Saúde elaborará seu Regimento Interno, após 60 dias da promulgação da presente lei, na qual se disporão normas complementares para o seu funcionamento e organização;

Art. 9º - As Assembléias Gerais ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Saúde deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

§ Único - As Resoluções do Conselho Municipal de Saúde, bem como os temas tratados em suas Assembléias, Reuniões de Diretoria, Comissões, etc. deverão ser amplamente divulgadas.

Art 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Em Rio Azul, 10 de dezembro de 1991.

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 103/91

A Câmara Municipal de Rio Azul, Estado do Paraná, decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar uma área de terras de 3.890,00 m² (três mil, oitocentos e noventa) à firma TCV - Transporte de Cargas Verticais -, para a implantação de uma indústria metalúrgica, na área destinada ao parque industrial.

§ Único - A empresa terá o prazo de um ano para iniciar a construção e o terreno ficará sujeito à inalienabilidade e impenhorabilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, sem a anuência do Município.

Art 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Em Rio Azul, 10 de dezembro de 1991.

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 104/91

A Câmara Municipal de Rio Azul, Estado do Paraná,

LEI Nº 98/91

A Câmara Municipal de Rio Azul, Estado do Paraná, decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, que terá as seguintes atribuições:

I - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicos e privados, integrantes do Sistema Único de Saúde do município;

II - Formular as estratégias e controlar a execução da Política Municipal de Saúde;

III - Definir as prioridades de saúde;

IV - Enunciar as diretrizes de elaboração do Plano Municipal de Saúde;

V - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços oferecidos pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Único de Saúde no município;

VI - Acompanhar a programação e a gestão financeira e orçamentária, através do Fundo Municipal de Saúde;

VII - Emitir parecer quanto à localização de unidades prestadoras de serviços de saúde, públicas ou privadas, participantes do Sistema Único de Saúde do município;

VIII - Definir as prioridades para a celebração de contrato entre o setor público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde e da rede complementar do Sistema Único de Saúde, conforme disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 199 da C.R.F.B.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

I - Um representante da Secretaria de Saúde ou órgão municipal equivalente;

II - Um representante da Secretaria Municipal de Educação, ou órgão equivalente;

III - Um representante da Secretaria Municipal de ação social ou equivalente;

IV - Um representante do órgão municipal de saneamento, quando houver;

V - Um representante do Sistema Único de Saúde, esfera estadual ou federal, a nível municipal;

VI - Um representante dos prestadores privados contratados pelo Sistema Único de Saúde;

VII - Um representante dos prestadores filantrópicos e beneficentes;

VIII - Um representante das entidades de profissionais de saúde;

IX - Um representante dos usuários dos serviços de saúde ou similares;

X - Um representante dos sindicatos e entidades patronais;

XI - Um representante dos sindicatos de trabalhadores;

XII - Um representante das associações de portadores de deficiências e patologias;

XIII - Representantes de outras entidades e associações a serem definidas pela Assembléia Geral do CMS;

XIV - Um representante da Câmara Municipal;

XV - O diretor clínico do Hospital de Caridade São Francisco de Assis.

Art. 3º - Será guardada uma relação de proporcionalidade partidária entre o conjunto da representação dos prestadores de serviços públicos ou privados e o conjunto da representação dos usuários do Sistema Único de Saúde do município.

§ 1º - A representação dos profissionais de saúde e trabalhadores do SUS do município será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias e não poderá diminuir a representação dos usuários do Sistema, que terá sempre reservado o percentual mínimo de 50% (cincoenta por cento) do total dos membros do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 4º - Os membros do CMS serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - Os representantes do poder público municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal;

II - O representante das esferas estadual e federal do SUS serão indicado respectivamente pelo Secretário Estadual de Saúde e pela autoridade federal correspondente;

III - Os representantes da sociedade civil, previstos nos incisos IX a XIII, do artigo 2º, desta Lei serão indicados pelas respectivas entidades, guardando relação de proporcionalidade com o número de entidades existentes em cada categoria.

§ 1º - A proporcionalidade da representação das entidades civis obedecerá a seguinte orientação:
número de entidades existentes/categoria número de vagas no CMS

6	a	10	1
10	a	15	2
+	de	16	3
cada 10, acima de 16			4
			1 adicional

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade que comprovar funcionamento stivo, conforme normas a serem estabelecidas no Regimento Interno do Conselho e tiver estatuto registrado.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - Serão substituídos mediante solicitação da entidade representada ao Prefeito Municipal (ou à Diretoria do CMS);

II - Terão seu mandato extinto caso faltem, sem motivo justificado a 3 reuniões consecutivas ou 5 interaladas no período de 1 ano;
III - Terão mandato de 2 anos cabendo recondução;
IV - Possuam funções não remuneradas no CMS, e considerados como relevante serviço prestado à saúde da população;
V - Cada entidade participantes indicará um membro e um suplente.

Art. 6º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:
I - Consideram-se colaboradores do CMS as instituições formadas de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo da sua condição de membros.
II - Poderão ser convidadas as pessoas ou instituições de notório conhecimento para assessorar o Conselho Municipal de Saúde em assuntos específicos;
III - Poderão ser criadas comissões internas entre as instituições e entidades-membros do Conselho Municipal de Saúde, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Saúde terá uma diretoria eleita diretamente por sua Assembléia Geral, com os seguintes cargos e respectivas atribuições:
I - Presidente
II - Vice-Presidente
III - Secretário Executivo

§ único - O mandato da diretoria será de 2 anos com possibilidade de recondução.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Saúde terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas gerais:
I - O órgão de deliberação máximo é a Assembléia Geral;
II - A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocada pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;
III - Cada membro do Conselho Municipal de Saúde terá direito a um único voto na Assembléia Geral;
IV - As Assembléias Gerais serão instaladas com a presença da maioria dos membros do Conselho Municipal de Saúde, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes;
V - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em Resoluções;
VI - A Diretoria do Conselho Municipal de Saúde poderá deliberar "ad-referendum" da Assembléia Geral;
VII - O Conselho Municipal de Saúde elaborará um Regimento Interno, após 60 dias da promulgação da presente Lei, na qual se disporão normas complementares para o seu funcionamento e organização;

Art. 9º - As Assembléias Gerais ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Saúde deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

§ único - As Resoluções do Conselho Municipal de Saúde, bem como os temas tratados em suas Assembléias, Reuniões de Diretoria, comissões, etc. deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Em Rio Azul, 10 de dezembro de 1991.

F.CR$ 53.250,00 - P .6410

Prefeitura do Município de Bela Vista do Paraíso
ESTADO DO PARANÁ

L E I Nº 191/91

Súmula: Estima a Receita e fixa o limite da Despesa do Município de Bela Vista do Paraíso, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 1992 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

L E I : -

ART. 1º - O